



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 250,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	As três séries Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série Kz: 226 980.00	
	A 3.ª série Kz: 180 133.20	

SUMÁRIO

IMPRENSA NACIONAL - E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail: callcenter@imprensanacional.gov.ao/marketing@imprensanacional.gov.ao/www.imprensanacional.gov.ao

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no site www.imprensanacional.gov.ao, onde poderá ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diários da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem efectuadas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que, até 15 de Dezembro de 2019, estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2020, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2020, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços abaixo acrescidos do imposto de consumo de 2% (dois por cento) enquanto o IVA não vigorar:

a) *Diário da República* Impresso:

As 3 Séries.....	Kz: 910.357,66
1.ª Série.....	Kz: 537.569,76
2.ª Série.....	Kz: 281.455,20
3.ª Série.....	Kz: 223.365,17

b) *Diário da República* Gravado em CD:

As 3 Séries.....	Kz: 734.159,40
1.ª Série.....	Kz: 433.524,00
2.ª Série.....	Kz: 226.980,00
3.ª Série.....	Kz: 180.133,20

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo, os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 147.571,16, que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola - E.P. no ano de 2020.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

6. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* da 3.ª Série, através do correio electrónico, deverão indicar o endereço de correio electrónico, a fim de se processar o envio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados caso se registem desvalorização da moeda nacional ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2019 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 9/19:

Aprova a alteração do artigo 4.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/17, de 13 de Outubro, que estabelece o Regime Orgânico do Conselho de Ministros. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/18, de 6 de Fevereiro.

ARTIGO 4.º
(Infra-estruturas associadas ao Projecto)

1. O Ministério dos Transportes está autorizado a:
 - a) Transmitir a gestão do Terminal Mineraleiro de Sacomar à Sociedade Implementadora do Projecto, em regime de exclusividade;
 - b) Garantir que a tarifa aplicável pelo Caminho-de-Ferro de Moçâmedes (CFM) seja limitada ao preço pré-acordado entre o CFM e à Sociedade implementadora do Projecto, para permitir a viabilidade do Projecto, perante a volatilidade dos preços de minério de ferro no mercado internacional;
 - c) Garantir que a tarifa aplicável pelo Conselho Nacional de Carregadores (CNC) seja limitada ao que for acordado com a Sociedade Implementadora do Projecto.
2. O Ministério da Energia e Águas está autorizado a:
 - a) Encontrar soluções de fornecimento de energia e água, a curto prazo, para a actividade mineira na Jamba Mineira, Província da Huíla, bem como para actividade siderúrgica em Moçâmedes, Província do Namibe;
 - b) Garantir que o fornecimento da energia eléctrica para o PMSK seja pré-acordado com a Sociedade Implementadora do Projecto, em valores realistas, que permitam a sua viabilidade, nos termos da lei aplicável.

3. O Ministério dos Recursos Mineiros e Petróleos está autorizado a encontrar soluções para o fornecimento de gás natural e ou combustível HFO (óleo pesado) ao PMSK para a fase de peletização e fabricação do aço, a um custo que possibilite a efectividade e a viabilidade do projecto, cujos preços devem ser negociados com a Sociedade Implementadora do Projecto, nos termos da lei.

4. O Serviço de Migração e Estrangeiros está autorizado a conceder vistos de residência aos representantes do parceiro investidor estrangeiro e a conceder vistos de trabalho aos funcionários expatriados do Projecto, nos termos da lei aplicável.

ARTIGO 5.º
(Benefícios e facilidades fiscais e aduaneiras)

Os benefícios e facilidade fiscais e aduaneiras para o Projecto Mineiro-Siderúrgico constam na tabela anexa ao Contrato de Investimento Mineiro, beneficiando da aplicação directa dos incentivos previstos no Código Mineiro e na Lei do Investimento Privado, para a fase de produção de aço.

ARTIGO 6.º
(Cronograma de implementação do PMSK)

A implementação do PMSK obedece ao seguinte cronograma:

N.º	Anos	2019	2020	2021	2022
1	Revisão de Estudos e Conclusão dos Desenhos de Engenharia				
2	Construção da Mina e da Planta de Beneficiamento				
3	Operacionalização da Planta de Beneficiamento				
4	Construção e Operacionalização da Planta de Peletização				
5	Construção da Planta de Redução Directa de Ferro				
6	Instalação da Planta de Laminagem e Aciaria				

ARTIGO 7.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 8.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 9.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Outubro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 309/19
de 23 de Outubro

Considerando que através do Decreto Presidencial n.º 1/19, de 7 de Janeiro, foi aprovado o Regimento do Conselho da República;

Havendo necessidade de se ajustar o Regimento do Conselho da República, no sentido de se incluir a Ministra de Estado para Coordenação Social;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º e do n.º 4 do artigo 135.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ALTERAÇÃO AO REGIMENTO
DO CONSELHO DA REPÚBLICA

ARTIGO 1.º
(Alteração)

É aprovada a alteração do artigo 15.º do Decreto Presidencial n.º 1/19, de 7 de Janeiro, que passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 15.º
(Convidados)

- a) [...];
- b) Ministro de Estado para a Coordenação Económica;
- c) [...];
- d) [...];
- e) Ministra de Estado para a Área Social».

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Outubro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 310/19
de 23 de Outubro

Considerando a alteração efectuada na organização e funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República, que procedeu a adequação da sua estrutura, extinguindo o cargo de Ministro de Estado do Desenvolvimento Económico e Social e criando os cargos de Ministro de Estado para a Coordenação Económica e Ministro de Estado para a Área Social;

Considerando que o Conselho de Ministros, no exercício das suas competências, enquanto órgão auxiliar do Presidente da República na formulação e execução da política geral do País e da Administração Pública, é apoiado por Comissões Especializadas em matérias económicas e sociais, torna-se, necessário ajustar o Regimento das Comissões Especializadas;

Havendo necessidade de se adequar o Regimento das Comissões Especializadas do Conselho de Ministros às alterações realizadas no quadro da organização e funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República, aprovada pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 8/19, de 19 de Junho, bem como ao Regime Orgânico do Conselho de Ministros, aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/17, de 13 de Outubro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regimento das Comissões Especializadas do Conselho de Ministros, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente:

- a) Decreto Presidencial n.º 358/17, de 28 de Dezembro;
- b) Decreto Presidencial n.º 249/18, de 26 de Outubro.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Outubro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**REGIMENTO DAS COMISSÕES
ESPECIALIZADAS DO CONSELHO
DE MINISTROS**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

SECÇÃO I
Objecto e Natureza

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma tem por objecto fixar as normas de organização e funcionamento das Comissões Especializadas do Conselho de Ministros.

ARTIGO 2.º
(Definição e natureza)

1. As Comissões Especializadas do Conselho de Ministros são as seguintes:

- a) Comissão Económica;
- b) Comissão para a Política Social.

2. As Comissões referidas no número anterior são órgãos de apoio e assistência ao Conselho de Ministros, às quais incumbe propor e acompanhar a execução das principais políticas e directrizes de governação, assim como propor medidas para assegurar e fiscalizar a implementação das orientações do Titular do Poder Executivo e das recomendações do Conselho de Ministros, relativas aos assuntos do Sector Económico, produtivo e social, respectivamente.

3. O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, pode determinar a criação de outras comissões de especialidades de apoio ao Conselho de Ministros.